FLS. 83

PARECER Nº 045/2022

Emendas nº 16 a 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, as Emendas nº 16, 17 e 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021 que ***Autoriza o Município a conceder direito real de uso de áreas de sua propriedade no Distrito Industrial II mediante concorrência pública e dá outras providências.***

As propostas de Emendas, fls. 77 a 79, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa, fls. 79.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei ora em análise visa à autorização legislativa para concessão de direito real de uso de áreas de sua propriedade no Distrito Industrial II mediante concorrência pública.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 84

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

Durante o seu trâmite, a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria, das Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Da Comissão de Legislação e Justiça, recebeu as Emendas nº 01 a 09, que foram apreciadas quando da análise do Projeto em 1ª discussão e votação, sendo aprovadas as Emendas de nº 1 a 5 e 7 a 9 e sendo rejeitada a Emenda nº 6.

Da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, recebeu as Emendas nº 10 a 14, que foram apreciadas quando da análise do Projeto em 1ª discussão e votação, sendo as mesmas rejeitadas.

Pelo Executivo Municipal foi apresentada a Emenda nº 15, que foi apreciada quando da análise do Projeto em 1ª discussão e votação, sendo a mesma rejeitada.

Passaremos à análise das Emendas 16 a 18, ora apresentadas.

A Emenda nº 16 objetiva alterar o artigo 6º do Projeto de Lei Complementar ora em comento, para fins de reduzir o número mínimo de funcionários que deverá ter a empresa para pleitear o recebimento de incentivo fiscal, não havendo impedimentos para a tramitação regimental da mesma, devendo receber Subemenda para fins de supressão do inciso II, para fins de suprimir a isenção fiscal do ISS sobre a mão de obra da construção civil que não encontra supedâneo na legislação municipal de regência do ISSQN, Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 85

A Emenda nº 17 objetiva alterar a redação do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar, para fins de incluir incisos ao mesmo, que buscam aprimorar os requisitos a serem observados pelo futuro concessionário, com a finalidade de se evitar que o terreno fique ocioso, não havendo impedimentos para a aprovação da Emenda na forma proposta.

A Emenda nº 18 objetiva alterar a redação do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar, para fins de incluir inciso ao mesmo, que busca aprimorar os requisitos a serem observados pelo futuro concessionário com a finalidade de se evitar que o terreno fique ocioso, não havendo impedimentos para a aprovação da Emenda na forma proposta.

Às fls. 80 a 92, encontra-se documento que foi protocolizado pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, sob o título *Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021,* ocorre que por força do disposto no §2º do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o referido Substitutivo não pode ser admitido, posto que o Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021 já fora aprovado em 1ª discussão e votação durante a Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2022.

3

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas propostas pelo Vereador Sandro José dos Santos, concluímos que deve receber Subemenda a Emenda nº 16 e devem ser aprovadas as Emendas nº 17 e 18.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, e, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 86

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 16 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021, deve ser votada na forma da Subemenda sugerida durante o segundo turno de votação do mesmo, bem como as Emendas nº 17 e 18.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MARÇO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 87

SUGESTÃO DE SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2021

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Fica o Município autorizado a conceder isenção fiscal ao licitante vencedor que vier a celebrar o contrato de concessão de direito real de uso da área para instalação de empresa de grande porte nacional ou internacional em imóvel objeto do certame, passando a gozar dos benefícios fiscais de que trata o inciso deste artigo, desde que a referida empresa gere no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos:

I – isenção do IPTU sobre a área efetivamente concedida durante o prazo de 10 (dez) anos a contar da celebração do contrato de concessão."

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MARÇO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
29 / 03 / 22

Comunicado nº 068/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que as Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que as Emendas relacionadas já foram previamente analisadas pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 16 a 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2021	Vereador Sandro José dos Santos

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681